



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10074.721216/2013-25  
**Recurso n°** 1 Voluntário  
**Acórdão n°** **3101-001.839 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 19 de março de 2015  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO ADUANEIRO  
**Recorrente** MAESGI IMPORTAÇÃO E COM. DE BEBIDAS E ALIMENTOS ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 12/05/2008 a 27/02/2012

**NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.**

Inexiste nulidade do lançamento quanto o auto de inflação é lavrado por servidor competente, contenha os requisitos previstos no artigo 10 do PAF, inclusive com a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal.

**NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS**

Dúvidas acerca da ciência de atos processuais relevantes ao deslinde da questão, que possam prejudicar o direito de defesa do contribuinte, ensejam a nulidade da decisão de primeira instância e abertura de novo prazo para impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em anular os atos processuais a partir da anexação do Relatório de Fiscalização (fls. 711 a 730), abrindo prazo para nova manifestação da interessada.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator.

EDITADO EM: 08/04/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, José Henrique Mauri, Adolpho Bergamini, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Henrique Pinheiro Torres.

## Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, até aquela fase (fls. 757 a 758):

*Trata o presente processo de auto de infração lavrado em 07/05/2013 para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 281.136,73 (duzentos e oitenta e um mil cento e trinta e seis reais e setenta e três centavos) referente a multa prevista no artigo 33 da Lei nº 11.488/2007.*

*A empresa acima qualificada foi submetida ao procedimento especial que visa verificar a origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior previsto na IN SRF 228/2002.*

*Ao término do citado procedimento, a IRF/RJO concluiu que a interessada ocultava os verdadeiros adquirentes das mercadorias e aplicou a multa prevista no artigo 33 da lei 11.488/2007.*

*Nos termos da descrição dos fatos no auto de infração, a fiscalização detectou a infração cometida baseando-se nas seguintes constatações:*

*1 – Foi constatado através de notas fiscais (ANEXO) que a mesma vende a totalidade de suas importações para as empresas Rio Veneza Comércio de Bebidas, CNPJ nº 07.281.962/000105 e Arco Sul Distribuidora de Alimentos, CNPJ nº 02.781.690/000199.*

*2 – O confronto do peso líquido ou e/ou quantidades de diversos itens importados e registrados nas notas fiscais de entrada e saída, assim como as respectivas Declarações de Importação demonstra que 100% das mercadorias importadas foram vendidas, quase que simultaneamente à ata do desembarço, para as referidas empresas.*

*3 – Na maioria das vezes as mercadorias importadas sequer transitavam fisicamente em qualquer estabelecimento da importadora.*

*4 – Através do exame dos extratos bancários fornecidos pelo fiscalizado (anexo V), foi verificado que ocorreram diversas transferências de recursos dos adquirentes das mercadorias importadas.*

*5 – A fiscalizada não comprovou a origem lícita e a disponibilidade de recursos próprios nas operações de importação em discussão.*

*Às folhas 736 a 741, a interessada apresentou suas razões de impugnação alegando, em suma, que:*

*- além da capitulação legal constante às fls. 11 do auto e infração, não consta nenhuma acusação formal à impugnante, razão que torna o auto de infração absolutamente vazio de mérito e inapto a sequer ensejar o estabelecimento de contraditório administrativo entre a Fazenda e a contribuinte;*

*-tampouco há, dentre as 686 folhas constantes do processo administrativo, algum documento que trouxesse essa descrição pormenorizada que levou à Autoridade à sua convicção. Em suma, além do auto de infração, tudo que consta dos autos são intimações declinadas ao longo do procedimento fiscal, acompanhadas das devidas respostas formuladas pela contribuinte.*

*-em realidade, não há do que o Contribuinte se defender, visto que o lançamento apenas reflete a opinião, não abalizada, da Autoridade Lançadora.*

*-insta destacar, desde já, a nulidade impropriedade pela d. Autoridade Fiscal na lavratura do auto de infração, uma vez que a mera indicação da capitulação legal sem fatos que o sustentem não é suficiente para a motivação do ato de lançamento, que depende também da indicação pormenorizada dos fatos que levaram à autuação.*

*-é de ser reconhecida à nulidade do auto de infração, maculado por vício substancial de motivação que exige crédito tributário incerto e cuja aferição é impossível nos termos em que constituído.*

*-patente, pois, o vício que atinge a substância do lançamento, e, não apenas a sua forma, em razão da inobservância do artigo 10, inciso V, do Decreto 70.235 de 1972;*

*-são inúmeros os julgados exarados pelo Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais confirmando a ocorrência de vício formal em caso de ausência de motivação da autuação. Cita Acórdãos;*

*-há insuficiências nos elementos dos demonstrativos para determinação das exigências, o que realmente inviabiliza a determinação da apuração e determinação do quantum debeatur, razão inequívoca da improcedência da presente autuação*

*-requer-se a essa r. Delegacia de Julgamento que acolha a razões desta defesa e declare a total improcedência do lançamento.*

A 11ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I, em julgamento realizado em 30 de setembro de 2013, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário exigido.

O Acórdão 16-51.158 recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II**

*Período de apuração: 12/05/2008 a 27/02/2012*

**CESSÃO DE NOME DA PESSOA JURÍDICA.**

*Caracterizada a ocultação de sujeito passivo em operação de importação por meio dos indícios apresentados, a fiscalização lavrou multa capitulada no art. nº 33 da lei nº 11.488/2007.*

*AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TIPICIDADE LEGAL.*

*Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem dos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade, quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Cientificado da decisão da DRJ São Paulo, em 29/10/2013 (AR às fls. 768), a interessada apresentou seu Recurso Voluntário (fls. 781 a 798) em 28/11/2013, onde repisa os argumentos trazidos em sua impugnação, alega a nulidade do auto de infração, ou, alternativamente, que seja excluído do lançamento todas as declarações de importação que não as correspondente a vendas para as empresas Rio Veneza e Arco Sul.

O processo foi encaminhado a esta Seção de Julgamento e posteriormente distribuído a este Conselheiro.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A recorrente alega preliminarmente a nulidade do auto de infração, em razão da inobservância do artigo 10, inciso V, do Decreto 70.235/1972.

De forma diversa, o julgador *a quo* entendeu que a autuação está perfeitamente fundamentada nos dispositivos legais que a regem, inclusive com a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, conforme prevê o artigo 10, inciso V, do Decreto 70.235/1972.

Não assiste razão à recorrente.

Compulsando os autos, extrai-se que o lançamento revestiu-se de todas as formalidades previstas na legislação de regência, não justificando a alegação de sua nulidade. A infração imputada à Recorrente foi devidamente fundamentada nos dispositivos legais que a regem, e o lançamento foi efetuado pela autoridade competente.

Entretanto, a recorrente alega também que, entre os documentos a ela apresentados no ato da ciência do auto de infração, em 09/05/2013, do total de 686 folhas, não constava o Relatório de Fiscalização, prejudicando sua defesa.

Ainda que a ciência do Auto de Infração e anexos tenha sido realizada sem vícios, e todos os documentos processuais ficaram à disposição da interessada na unidade fiscal

---

para ciência, restam dúvidas de que o Relatório de Fiscalização (fls. 711 a 730) foi entregue à recorrente à época da ciência do Auto de Infração.

Compulsando os autos, constata-se que não consta da relação de anexo ao auto de infração (fls. 14) referência ao Relatório Fiscal. Como o Termo de Ciência do Auto de Infração é datado de 09/05/2013 (Fls.687), e o Relatório Fiscal foi anexado aos autos em 14/05/2013, ainda restam dúvidas acerca da ciência do referido relatório.

Portanto, para não prejudicar o pleno exercício do direito de defesa da recorrente e não violar o duplo grau no julgamento da matéria, todos os atos processuais após a anexação do referido relatório deverá ser anulada, de forma a permitir nova manifestação da interessada e novo julgamento em primeiro grau.

Dessa forma, voto por anular todos os atos processuais a partir da anexação do Relatório de Fiscalização (fls. 711 a 730), devendo a unidade de origem novamente cientificar o contribuinte acerca do Relatório Fiscal (fls. 711 a 730), abrindo novo prazo para apresentação da impugnação.

Sala das sessões, em 19 de março de 2015.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator [assinado digitalmente]